DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5811/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9824/2020
PROTOCOLO	: 2054759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 16/20 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 06/20
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório *Pregão Presencial n. 16/2020* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 06/2020*, em que o *Município de Japorã/MS* registrou o preço das empresas habilitadas no certame, no valor global de R$135.676,20 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com a finalidade de adquirir material didático e de expediente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Por meio do Ofício nº 111/20 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada seguiu para a Divisão de Fiscalização de Educação, sendo que na oportunidade a equipe emitiu análise concluindo que o processo licitatório atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA 2825/21 – f. 345).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata, nos termos do Parecer 4518/2021 de f. 349.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 16/20* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 06/20,* realizados pelo Município de Japorã/MS para a aquisição de material didático e permanente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Compulsando os autos observo que os documentos obrigatórios exigidos pelo Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93) estão anexados, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 79), da nomeação do pregoeiro e equipe (f. 117), do parecer jurídico prévio (f. 164), do edital e sua publicação (f. 166 e 210), da adjudicação e homologação (f. 285).

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços 06/20 (f. 292), verifico que foram cumpridos os requisitos legais contidos na lei 8.666/93, inclusive quanto ao contido no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, cuja publicação do extrato foi realizada de forma tempestiva, conforme faz prova o documento de f. 303.

Dessa forma, com fulcro no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018) c/c o artigo 59, inciso I da LC 160/2012, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela análise da equipe técnica **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do processo licitatório *Pregão Presencial nº 16/2020* e da *Ata de Registro de Preços nº 06/2020,* realizados pelo *Município de Japorã/MS,* tendo como vencedora a microempresa *Deusdete Henrique,* uma vez cumpridos os regramentos contidos nas leis federais nº 10.502/2002 e nº 8.666/93, bem como observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/18.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB